



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13837.720694/2011-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-006.127 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria Ressarcimento PIS/COFINS - Incidência monofásica
Recorrente IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA BRAGANÇA PAULISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2006 a 30/10/2006

PIS E COFINS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Na sistemática de incidência monofásica do PIS e da Cofins sobre as receitas de venda dos produtos elencados no art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, onde ocorre a tributação apenas na etapa de industrialização e de importação, não é possível a restituição às entidades beneficentes de assistência social que adquirirem tais produtos. A imunidade, prevista no §7º do artigo 195 da Carta Magna, concedida às entidades beneficentes contempla exclusivamente as operações decorrentes de receitas obtidas pelas próprias entidades, mais especificamente, as receitas obtidas na prestação de serviços de assistência social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Por bem retratar o caso em questão adoto o relatório desenvolvido pela DRJ Campinas até aquela fase:

Trata-se de Pedido de Restituição da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 29.840,90, que, segundo alega a interessada, teria sido indevidamente recolhida na sistemática trazida pela Lei nº 10.147, de 2000. A pretensão é fundamentada nos seguintes termos:

O referido diploma legal, em seu artigo 1º impôs o recolhimento do COFINS de forma monofásica, ou seja, concentrou a arrecadação às pessoas jurídicas que procedam a industrialização ou importação de produtos farmacêuticos classificados no capítulo 30 da Tabela do IPI/TIPI, atribuindo-lhes a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre toda a cadeia de produção e consumo, com a incidência de alíquota majorada, 2,1%, reduzindo a 0% as alíquotas incidentes nas operações subsequentes.

Como único responsável pelo recolhimento tributário de toda cadeia produtiva de uma mercadoria em virtude dessa centralização, tem-se, obrigatoriamente o repasse dos valores recolhidos pelo industrial ou importador, no preço do produto, o qual chega onerado pela tributação às demais operações, conseqüentemente ao consumidor final.

...

No caso em tela, a requerente ostenta a condição de entidade hospitalar beneficente, possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (anexo), a qual é imune do recolhimento das contribuições para a seguridade social nos termos do artigo 195, § 7 da Constituição Federal (...).

Por se tratar de entidade hospitalar, a requerente periodicamente realiza aquisição de produtos farmacêuticos tributados pelo regime monofásico do PIS, portanto recolhe o referido tributo indiretamente, por meio do pagamento de preço majorado da mercadoria pela incidência tributária.

...

Desta feita, verifica-se que o ônus trazido para a requerente com o pagamento indireto do COFINS viola o disposto na Constituição Federal, visto que se trata de entidade beneficente, imune a este tributo, tendo, portanto direito a ser restituída da totalidade dos valores despendidos, nos exatos termos pleiteados nesta peça, bem como nos documentos anexos.

Ao fim, defende a possibilidade de restituição dos valores correspondentes aos recolhimentos feitos nos cinco anos anteriores e a atualização pela taxa SELIC de seus créditos.

A autoridade jurisdicionante indeferiu o pedido. Inicia sua fundamentação relatando que a tributação pela COFINS dos produtos classificados no capítulo 30 da TIPI foi regulamentada pela Lei nº 10.147, de 2000, com a redação dada pela Lei nº 10.548, de 2002. Depois, prossegue a autoridade:

O interessado não menciona a posição exata, na TIPI, dos produtos adquiridos e, posteriormente, revendidos. Somente menciona, genericamente, estarem classificados no capítulo 30 da tabela. Mas pela análise da petição de fls. 02 a 07 conclui-se que o interessado trata de produtos dos quais a receita obtida com sua venda tem alíquota zero para a contribuição para a COFINS.

Por outro lado, em consulta aos sistemas de informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi verificado que o interessado exerce "Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências", CNAE 086.10101.

Ou seja, não fabrica nem importa os referidos produtos. Assim, enquadra-se na condição prevista no art. 2º da Lei nº 10.147/00. Logo, não recolhe valor nenhum a título de contribuição para a COFINS. Portanto não há nada a se restituir.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese e a exemplo da peça inicial, que a sistemática de tributação monofásica de produtos farmacêuticos onera a sua industrialização e importação, ônus esse que é repassado, via preço, ao longo da cadeia econômica. Segundo seu raciocínio, portanto, estaria a arcar indevidamente com o tributo embutido no preço, uma vez que é entidade imune.

Complementa sua manifestação dizendo que a autoridade jurisdicionante errou ao dizer que não teria apontado a posição exata dos produtos na Tabela TIPI, de vez que fez juntar aos autos as notas fiscais de aquisição. Reclama ainda que, em momento algum, teria se manifestado acerca da incidência da COFINS sobre sua receita bruta advinda da venda de produtos farmacêuticos.

Resumindo suas alegações, diz:

Comprovada a condição de entidade beneficente de assistência social da requerente, verifica-se que o ônus trazido com a incidência da COFINS sobre os produtos farmacêuticos adquiridos, viola o disposto na Constituição Federal, haja vista a imunidade a este tributo, tendo, portanto, direito a ser restituída da totalidade dos valores despendidos, nos exatos termos pleiteados.

Ao fim, volta a tocar nos temas da prescrição e da atualização de seu direito creditório.

Por meio do acórdão nº 05-40.415 de 22 de março de 2013 (fls. 345 a 349), a 3ª Turma da DRJ Campinas, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/08/2006 a 30/10/2006

APURAÇÃO MONOFÁSICA. RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. INAPLICÁVEL.

A sistemática monofásica de tributação caracteriza-se pela apuração tributária concentrada nos produtores e importadores. Nas aquisições feitas nos elos seguintes paga-se preço, não tributo. Consequentemente, não há que se falar em pagamento indevido de tributos quando da aquisição, por entidade imune, de produtos submetidos ao regime monofásico. A relação tributária não abriga a repercussão econômica da tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls.354 a 410), reproduzindo suas alegações trazidas na Manifestação de Inconformidade, em síntese: **que a sistemática de tributação monofásica de produtos farmacêuticos onera a sua industrialização e importação, ônus esse que é repassado, via preço, ao longo da cadeia econômica; comprovada sua condição de entidade beneficente de assistência social, verifica-se que o ônus trazido com a incidência da COFINS sobre os produtos farmacêuticos adquiridos, violaria o disposto na Constituição Federal, haja vista a imunidade a este tributo, tendo, portanto, direito a ser restituída da totalidade dos valores despendidos.**

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão trazida a este colegiado cinge-se sobre **direito a restituição de COFINS incidente sobre as aquisições de medicamento efetuadas por entidade beneficente de assistência social, recolhida pelo fabricante na sistemática trazida pela Lei 10.147/2000 (monofasia).**

Vejamos a base legal que instituiu o regime monofásico de PIS e COFINS, vigente à época dos fatos, com a redação dada pela Lei nº 10.548/2002:

Art.1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no

código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: [...]

Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Importante destacar que a Lei nº 10.147/2000 trata da incidência monofásica das contribuições, sistemática que determina uma incidência com alíquotas maiores na primeira etapa da cadeia de produção, e outras incidências nas demais etapas da cadeia de venda com alíquota zero. Difere-se da sistemática de substituição tributária, na qual toda a incidência da cadeia é concentrada no fabricante **em substituição** aos demais contribuintes da cadeia de venda.

Assim destacou o julgador *a quo*:

“Sendo assim, não há propriamente a figura da substituição tributária, mas uma incidência diferenciada pelas alíquotas. Os fabricantes e importadores são sujeitos passivos de uma regra matriz de incidência própria, com hipótese e conseqüente distintos daqueles a que estão submetidos os demais integrantes da cadeia econômica. Não há falar em substituição, mas em duas regras específicas.”

Com a clara diferenciação sobre as sistemáticas de substituição tributária e monofasia, constata-se que a recorrente requer o direito à restituição sobre hipóteses de incidência tributária diversa da sua, ou seja, na etapa anterior, as quais tiveram aspectos próprios de incidência (aspecto material, temporal, pessoal e quantitativo) que necessariamente não lhe diziam respeito.

No caso da recorrente houve a utilização dos produtos como consumidor final, e não a venda dos produtos que estariam sujeitos à alíquota zero, conforme dispõe o artigo 2º da referida Lei.

Conforme corretamente destacou o julgador *a quo*, a questão repousa sobre a repercussão econômica da tributação, na venda dos produtos do fabricante/distribuidor à recorrente, que não nos permite concluir pelo direito à restituição pleiteada.

Reproduzo excerto do voto condutor do acórdão recorrido, com os fundamentos que adoto no presente voto acerca desta questão:

“Nas aquisições que alega ter feito, a interessada estabeleceu apenas uma relação particular entre vendedor e comprador sob o denominador comum do preço das mercadorias. Não existe, na aquisição, incidência ou pagamento de tributo, sendo, portanto, equivocado o entendimento de que houve violação da imunidade constitucional que a interessada para si reivindica. Tendo pago o preço dos produtos farmacêuticos ao adquiri-los, não pagou, devida ou indevidamente, tributo. Por conseqüência, não existe crédito tributário a ser restituído.”

Destaca-se, também, que a imunidade pleiteada pela Recorrente se refere às receitas ou faturamento da própria entidade, ou sua folha de salário ou lucro, conforme dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, o Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; (...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Portanto, claro está que a imunidade não abrange a incidência tributária nas etapas anteriores à da entidade beneficente de assistência social (vendas do fabricante ou distribuidor para ela), mas apenas para suas receitas, desde que atendam às exigências legais.

Logo, como se está discutindo a incidência de contribuição sobre a receita bruta, não há que se falar que o montante que integra a despesa ou custo da entidade beneficente de assistência social (aquisições de produtos farmacêuticos) repercute direta ou indiretamente em qualquer aspecto da hipótese de incidência das contribuições PIS e COFINS da Recorrente.

Dessa forma, nenhum valor há que ser restituído à Recorrente em relação às aquisições de produtos farmacêuticos, visto que essa hipótese de incidência da contribuição não estava sob o manto de qualquer imunidade. Tratavam-se de receitas de terceiros, não receitas da entidade imune.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes